(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

37

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
19/04/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DESTA CASA LEGISLATIVA, A QUAL DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução Nº 02/2023 de autoria da Respeitável Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a qual dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Resolução "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.15, I e II, in verbis:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
> II. tributos municipais;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Legislativo, insculpidos no artigo 15, incisos I e II, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
> II. tributos municipais;
> (...)"

O presente PRE se faz necessário pela obrigatoriedade da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública dos entes federados a qual teria sua transição do sistema misto onde poderia o ente optar pela Lei 8.666/1993 ou a Lei 14.133/2021,

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

que passaria a ter aplicação única e obrigatória da Lei 14.133/2021 a partir de 1º de abril de 2023, substituindo definitivamente a Lei a Lei 8.666/1993.

Todavia, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou uma medida provisória (MP) 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro a validade de três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002). A matéria foi publicada dia 31/03/2023 em edição extra do *Diário Oficial da União*.

Com a prorrogação, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal podem publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 29 de dezembro de 2023. A opção escolhida deve estar expressamente indicada no edital.

A MP altera a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 2021), que unifica toda a legislação sobre o assunto e deveria ter entrado em vigor no dia 1º de abril. A norma deu prazo de dois anos para os gestores públicos se adaptarem às novas regras.

O Projeto de Resolução em voga se faz acompanhar de justificativa que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação Correlata.

Faz-se necessário registrar que, na justificativa existe um erro material quanto da citação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou seja, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, onde cita a Lei 14.136/2021, divergente da Lei avocada no Projeto de Resolução "in casu", ainda na propositura do Projeto de Resolução cita no capitulo 6º, parágrafo único, a Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, todavia está se encontra revogada pela IN 20/2022.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Resolução não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução sub examine atende perfeitamente o quanto elencado no artigo 15, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução "in casu" não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, mas tão somente erro material supracitado.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente, sendo necessário as correções infra:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Na justificativa existe um erro material quanto da citação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ou seja, **Lei 14.133 de 1º de abril de 2021**, onde cita a Lei 14.136/2021, divergente da Lei avocada no Projeto de Resolução "in casu", ainda na propositura do Projeto de Resolução cita no capitulo 6º, parágrafo único, a Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, todavia está se encontra revogada pela IN 20/2022.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 02/2023, com as observações indicadas supra.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução de Nº 02/2023, em sua integralidade, com as observações indicadas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de abril de 2023

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes Lisboa
Presidente - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro - CFO

Nelson Vieira Santos
Membro - CFO

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária